



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 371 /2011
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
40ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 25/05/11
PROCESSO Nº. 1/3344/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200808867
RECORRENTE: AMERICAN CELULAR LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: Elinei Torres de S. Almeida - Mat: 10579813
Maria Socorro Mazza Batista - Mat: 03614018
CONSELHEIRA RELATORA: Andréa Machado Napoleão

EMENTA: ICMS - 1. OMISSÃO DE VENDAS - SLE. 2. Comprovada nos autos a saída de mercadorias sujeitas à substituição tributária sem a correspondente emissão de nota fiscal. **3.** Por unanimidade de votos, afastada a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa e indeferido o pedido de perícia feito pela parte. **4.** No mérito, por unanimidade de votos, confirmada a decisão exarada na 1ª Instância pela **PROCEDÊNCIA** do feito, em conformidade parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5.** Infringência ao artigo 18 da Lei nº 12.670/96 com aplicação da penalidade inserta no artigo 126 da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

Pelos autos a empresa acima identificada é acusada de omitir saídas de mercadorias tributadas pelo regime de substituição tributária, no montante de R\$ 125.411,14, no período de 01/07/07 a 17/09/07. A infração foi constatada mediante levantamento quantitativo de estoque.

O agente do Fisco indicou como dispositivo legal infringido o artigo 18 da Lei nº 12.670/96 e artigos 827 e 828 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade a inserta no artigo 126 Lei nº 12.67/96.

Handwritten signature and mark



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Complementarmente informam as agentes do Fisco, em síntese, o seguinte:

- 1-Que, por força do artigo 7º Decreto nº 28.746/2007 a empresa autuada informou ao Núcleo de Joaquim Távora o inventário relativo aos aparelhos celulares (TMC) e cartões inteligentes em estoque em 30/06/2007.
- 2- Que, em decorrência da empresa ter apresentado uma relação de estoque que não condizia com o seu movimento econômico, foi solicitada pelo Núcleo de Joaquim Távora, mediante CI nº 156/2007, uma fiscalização ampla com Atualização de Estoque em todas as lojas do grupo.
- 3-Que, em 17/09/2007, foi realizada a contagem de estoque sendo considerados todos os produtos do estabelecimento com as respectivas referências.
- 4-Que, em atendimento ao Termo de Intimação nº200803731, os preços constantes nos inventários foram indicados pela funcionária da empresa chamada Zélia.
- 5-Que, também em atendimento ao Termo de Intimação nº 200803661, a empresa autuada indicou alguns produtos considerados similares para realização de junção, entretanto a referida indicação não foi aceita pelas agentes do Fisco visto que os produtos apontados apresentavam denominações, referências e preços diferentes.
- 6- Que a junção foi realizada de acordo com a análise dos produtos idênticos.
- 7-Que, em decorrência da empresa comercializar diversos produtos (câmeras fotográficas, produtos de informática, celulares e etc) com legislações diferentes foram lavrados seis autos de infração.
- 8-Que o presente auto de infração refere-se a omissão de saídas apenas dos produtos constantes no Decreto nº 28.746 de 06/06/2007 que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com aparelhos celulares e cartões inteligentes no período de 01/01/2007 a 17/09/2007.

2
A



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Os autos foram instruídos com Ordens de Serviço n.ºs. 200726351, 2007.31911, 2008.01476, 2008.09504, Termos de Início de Fiscalização n.ºs 200723133, 200728866, 200801202, 200808410, Termo de Intimação 200803661, 200803731, Portaria 268/2008, Termo de Conclusão 200816991, Notas Fiscais n.º 12428 e 4679 utilizadas para efeito de contagem de estoque, Inventários Inicial e Final, Relatórios de Entradas e Saídas de Mercadorias, Relatório Totalizador, Instrumento de Procuração da Empresa Fiscalizada, Recibo de Devolução de Documentos Fiscais e Protocolo de Documentos. (doc. de fls. 07 a 45).

Tempestivamente a autuada impugnou o feito, argüindo, inicialmente, a necessidade de enviar os autos à perícia, tendo em vista as inúmeras incongruências.

Em sede de preliminar de nulidade, alegou que o auto de infração “foi entregue com documentação confusa, fazendo com que a empresa não pudesse ter o exato conhecimento de todo o decorrer do processo fiscal, nem das condutas que lhe eram imputadas”.

Acrescenta que as agentes do Fisco informaram complementarmente que não aceitaram as sugestões de junções de produtos entretanto, no Relatório Totalizador, citam junções de mercadorias evidenciando a confusão de informações e, por conseguinte, o cerceamento das garantias da ampla defesa e do contraditório.

Reclama que “sequer conhece da metodologia utilizada pelas fiscais na medida em que as mesmas, de acordo com as informações complementares, descartaram a junção dos produtos e, por outro lado, realizou precariamente a sua utilização”.

Salientou que “a metodologia de identificação das omissões de entrada e de saída afigura evidente erro na medida em que se evidenciam discrepâncias e equívocos das fiscais”.

Aduz que a quantidade de chips para telefones celulares que lhe é imputada omissão de vendas relativa ao período de um mês é equivalente a vendas referentes a um ano.

A

B



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Questiona “qual o interesse em a postulante omitir as entradas e saídas de mercadorias tributadas através da substituição tributária, cujo imposto já se encontrava recolhido aos cofres do Estado quando o fornecedor efetuou a venda à postulante?”

Ressalta que produtos foram contados em duplicidade como por exemplo: “TMC GSM Motorola W375.

Destaca que um mesmo produto sofre alterações de preços muito rapidamente e que as agentes do Fisco deixaram de apurar este fato.

Reitera que “as omissões de entradas e saídas listadas sobressaem verdadeiramente duvidosas em virtude da quantidade fantasiosa apurada!” E ainda que, “é impossível que tamanha quantidade de consumidores tenha adquirido bens de consumo duráveis sem a exigência de documento indispensável para o exercício de seus direitos.”

Diante do exposto concluiu que “o Fisco extrapolou os limites de sua atuação desrespeitando o balizamento fixado no ato designatório, o que implica em nulidade absoluta do auto de infração, por ser arbitrário e carente de motivação”.

Por fim, requer que seja declarado nulo o auto de infração e, por conseguinte, tornando sem efeito a exigibilidade do crédito.

Caso não seja acatada a nulidade que seja realizada perícia. Solicitou ainda que sejam admitidos novos documentos comprobatórios do alegado e, não restando qualquer dúvida acerca da inexistência do ilícito apontado na peça acusatória, seja declarada absoluta improcedência do Auto.

Pede ainda, que seja oficiado ao Ilmo. Sr. Diretor do Núcleo de Execução da Dívida Ativa do Estado do Ceará, a fim de que se abstenha de praticar e/ou suspender quaisquer atos de cobrança dos valores de que cuida este processo, bem como, para que ele forneça certidões negativas (CND's), quando requeridas, sem qualquer embaraço, sob pena de responsabilidade.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Às fls.73 consta termo de desmembramento relativo a 01 (um) CD-ROM integrante da ação fiscal referente ao presente auto de infração, com o objetivo de encaminhar para a *Célula de Perícias e Diligências* do CONAT, objetivando melhor conservação e integração do banco de dados magnéticos na data de 20/08/08.

A julgadora monocrática, após breve relato dos fatos, assegurou que “os documentos foram devidamente entregues e detinham os dados necessários a plena elaboração de impugnação, tanto o foi que se torna nesse momento dessa peça julgadora, o alvo análise pormenorizada”.

Elucidou que “o agente do fisco, ao realizar a presente ação fiscal, utilizou-se de um método de investigação devidamente previsto na legislação vigente, precisamente o art. 92, da lei 12.670/96 e art. 827 do Dec. 24.569/97, vindo assim dispensar outros procedimentos de investigação haja vista permitir a perfeita demonstração da ocorrência do ilícito tributário, portanto, o citado levantamento constitui-se num elemento de prova do ilícito e não em mera suposição como argüido pela impugnante.”

Expendeu que não há dúvidas quanto aos procedimentos adotados pelo agente fiscal que justificasse a realização de trabalho pericial. Esclareceu que “nas Informações Complementares, os autuantes enfatizaram que a sugestão de junção de produtos apresentada pela empresa não foi acatada, pois os produtos indicados tinham denominações, referências e preços diferentes, vindo a realizar a junção de acordo com a análise de produtos idênticos.”

Diante do exposto, comprovou que a autuada praticou a infração fiscal, portanto correta a autuação realizada pelo agente do fisco, ficando sujeita à aplicação da penalidade prelecionada no art. 126 da Lei 12.670/96 modificada pela Lei 13.418/03.

Por fim, concluiu a julgadora singular pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

A autuada fora intimada da supracitada decisão monocrática, por Aviso de Recebimento, consoante termo de juntada às fls. 84.

5
A



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Insatisfeito com a decisão singular o sujeito passivo interpôs recurso voluntário tempestivo (doc. fls. 85 a 97), apresentando os mesmos argumentos levantados em sede de impugnação, acrescentando que a decisão de primeira instância não enfrentou satisfatoriamente os argumentos aduzidos na impugnação. Ressalta que o pedido de perícia foi sumariamente indeferido no julgamento singular, subtraindo o direito da recorrente de buscar a verdade real dos fatos mediante a obtenção de prova adequada.

Por fim, requer novamente que seja declarado nulo o auto de infração e, por conseguinte, tornando sem efeito a exigibilidade do crédito.

Caso não seja acatada a nulidade que seja realizada perícia. Solicitou mais uma vez que sejam admitidos novos documentos comprobatórios do alegado e, não restando qualquer dúvida acerca da inexistência do ilícito apontado na peça acusatória, seja declarada absoluta improcedência do Auto.

Pede ainda que seja oficiado ao Ilmo. Sr. Diretor do Núcleo de Execução da Dívida Ativa do Estado do Ceará, a fim de que se abstenha de praticar e/ou suspender quaisquer atos de cobrança dos valores de que cuida este processo, bem como, para que ele forneça certidões negativas (CND's), quando requeridas, sem qualquer embaraço, sob pena de responsabilidade.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer nº 387/2010, ratificou o entendimento pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, conforme o juízo monocrático, uma vez que não foram apresentados argumentos capazes de desconstituir o mérito da acusação fiscal. Salientou que a recorrente teve acesso a toda documentação que subsidiou a ação fiscal, assegurado o seu direito de ampla defesa e contraditório

A douta Procuradoria Geral do Estado se manifestou pelo acatamento do referido Parecer nº 387/2010.

É o relatório.

6



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DA RELATORA

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *omissão de vendas*, no valor de R\$ 125.411,14, referente ao período de 1º de julho a 17 de setembro de 2007. A acusação fiscal foi constatada mediante Levantamento Quantitativo de Estoque.

Por análise da peça recursal, verifica-se que não assiste razão os argumentos da recorrente.

Inicialmente, vale ressaltar que o julgamento singular, além de ter realizado uma análise pormenorizada dos dispositivos do Decreto nº 24.569/97, que obrigam a emissão de nota fiscal, fato inobservado pela recorrente, enfrentou, com muita propriedade, todas as alegativas expostas na impugnação, conforme já mencionado no relatório acima e, desde já, nos acostamos a este entendimento.

Contudo, vejamos as razões da recorrente:

1. Da Preliminar de Nulidade

A autuada suscitou em âmbito preliminar a nulidade do auto de infração, sob fundamento da existência de cerceamento das garantias da Ampla Defesa e do Contraditório, por inobservância do art. 5º, inciso LV, da CF, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no

País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Cumprido, entretanto, afastar a nulidade suscitada pela recorrente, uma vez que as autuantes informaram o método utilizado no desenvolvimento da ação fiscal, assim como o relato da infração em epígrafe delineou satisfatoriamente as características da infração cometida pela contribuinte, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões. Ademais, insta salientar que o processo está devidamente instruído, revelando-se suficiente para a formação de um convencimento seguro acerca da matéria

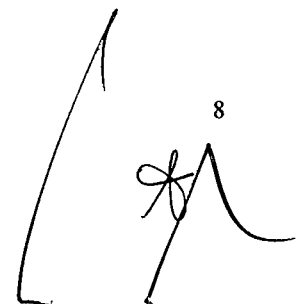
Em outra esteira, argüiu também a falta de justificativa quanto às junções efetuadas pela fiscalização, todavia, esta também não merece respaldo, tendo em vista que os produtos indicados pela empresa autuada tinham denominações, referências e preços diferentes e a junção realizada pelas agentes dos Fisco foi de acordo com a análise dos produtos idênticos, o que prova que as auditoras fiscais agiram de maneira apropriada, não havendo motivos para quaisquer questionamentos. Atentamos que o referido fato foi devidamente esclarecido nas Informações Complementares.

2. Do pedido de perícia

A recorrente, em princípio, reclama que o pedido de perícia foi sumariamente indeferido no julgamento singular, subtraindo o direito da recorrente de buscar a verdade real dos fatos mediante a obtenção de prova adequada.

Entretanto, observa-se no julgamento singular que o indeferimento do pedido de perícia foi fundamentadamente justificado, conforme fls. 80 e 81, não assistindo razão o reclame da recorrente.

Esclarecemos ainda que, com relação as junções dos produtos, como bem colocou a julgadora singular, as autuantes enfatizaram nas Informações Complementares que as sugestões de junções propostas pela empresa autuada não foram acatadas tendo em vista que os produtos tinham denominações, referências e preços diferentes, sendo realizadas apenas as junções dos produtos idênticos.


8



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Cabe aclarar que a recorrente se restringiu a apontar como erro referente a presente acusação a contagem em duplicidade do produto "TMC GSM Motorola W375.

Observamos às fls. 37 dos autos que realmente o referido produto foi relacionado nas linhas 133 e 134, porém ambas as linhas apontam a mesma omissão de venda e, por conseguinte, se realizada a devida junção não alterará o resultado de omissão de vendas.

Cumpra assim afastar o pedido de perícia da recorrente, esclarecendo que cabe à autoridade julgadora deliberar acerca da necessidade ou não de perícia, não consubstanciando ofensa a qualquer princípio constitucional, consoante o disposto no artigo 61 do Decreto 25.468/99:

"Art. 61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias, observado o disposto no inciso II do Art. 19 deste Decreto."

Com efeito, em conformidade com os fundamentos apresentados no julgamento da 1ª Instância e do Parecer expedido pela Célula de Consultoria e Planejamento, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, indeferimos o pedido de perícia por ser este desnecessário frente à suficiência das provas carreadas aos autos, nos termos do art. 59 do Decreto 25.468/99.

2. Do Mérito

O cerne da questão no que se refere à análise do mérito, conduz ao entendimento da ocorrência de omissão de saídas caracterizada pela venda de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Por força dos artigos abaixo transcritos inseridos no Decreto nº 24.569/97, os contribuintes do ICMS deverão emitir, conforme as operações ou prestações que realizarem, nota fiscal modelo 1 ou 1-A ou cupons fiscais sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem do estabelecimento, assim vejamos:

“Art. 127. Os Contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem os seguintes documentos fiscais:

*I – Nota Fiscal , modelo 1ou 1-A”
(...)*

“Art.169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtos agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

*I – Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;”
(...)*

“Art. 174. A nota fiscal será emitida:

*I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;”
(...)*

“Art. 177. Nas operações em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, será emitido o Cupom Fiscal ou, no lugar deste, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em ambos os casos, emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF)”.

No caso vertente, vislumbrou-se a omissão de vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária constatada mediante elaboração do *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias* referente ao período de 1º de julho a 17 de setembro de 2007 no valor de R\$ 125.411,14.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Em suas razões, a recorrente ressalta que não teria interesse em omitir aquisições e vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, cujo imposto já havia sido recolhido pelo fornecedor bem como seria impossível tamanha quantidade de consumidores deixarem de exigir o documento fiscal que lhes permitiriam a garantia dos produtos.

Ocorre que a fiscalização detectou a infração por meio do *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, ocasião em que restou constatada que o estoque inicial de mercadorias, acrescido das compras do período e subtraído das vendas registradas com notas fiscais totalizou em quantidade superior a contagem de estoque física realizada por ocasião do início da ação fiscal.



Noutro dizer, significa que a empresa efetuou uma quantidade superior de vendas àquelas registradas com nota fiscal, acarretando em vendas de mercadorias sem os devidos documentos fiscais - omissão de vendas.

Nessa linha de raciocínio, imprescindível elucidar que nessa sistemática de fiscalização, o agente fazendário, de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pelo contribuinte, alimenta o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado SLE, produzindo ao final o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, ou seja, o referido relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais do contribuinte.

Cumprido ressaltar que na inserção dos dados, cabe à autoridade lançadora observar uma uniformidade na nomenclatura dos produtos, para que não ocorra divergência nas entradas, saídas ou inventário.

No caso vertente, mister se faz elucidar novamente que as agentes do Fiscal destacaram nas Informações Complementares que as junções foram realizadas levando-se em conta a análise dos produtos análogos.

Vale ressaltar que, considerando que a infração se refere a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, correta foi aplicação da penalidade inserta no artigo 126 da Lei 12.670/96, sem a exigência do ICMS.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Desta forma, entendemos que comprovada está *omissão de vendas* merecendo, por conseguinte, ser confirmada a decisão de 1ª instância pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal

3. Do Voto

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 125.411,14
Multa (10%)	R\$ 12.541,11
Total	R\$ 12.541,11

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

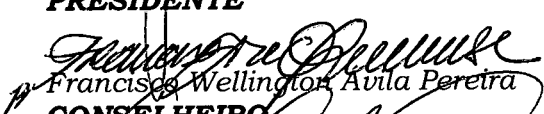
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **AMERICAN CELULAR LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário. **Quanto à preliminar de nulidade** suscitada pela parte por cerceamento do direito de defesa, sob o fundamento de que a autuada não foi informada acerca da metodologia utilizada pelos auditores e também pela falta de justificativa quanto as junções efetuadas- Afastada por unanimidade de votos, sob o fundamento de que o Sistema de Levantamento de Estoques- SLE é técnica fiscal já consagrada para realização de ação fiscal, não procedendo a alegação da recorrente de que não conhece a metodologia utilizada. Quanto ao pedido de perícia feito pela parte, para que se verifique inconsistências nas junções realizadas pelos agentes fiscais por ocasião do levantamento- foi indeferido por unanimidade de votos, já que a recorrente não pontua as inconsistências a serem verificadas. O conselheiro Sebastião Almeida Araújo ressaltou que as junções efetuadas pelos fiscais foram propostas pela parte. **No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1º instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pela representação da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de setembro de 2011


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA

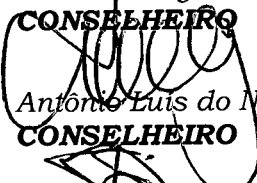

Andréa Machado Napoleão
CONSELHEIRA RELATORA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Sandra Araes Rocha
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luis do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO